



Processo:	030028668/2017
Data:	26/11/2019
Folhas:	82
Rubrica:	

inारे L. Carabao  
Fig. 6 de Trib. 4  
27

## RECURSO VOLUNTÁRIO

### NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR (IPTU)

RECORRENTE: ROGÉRIO MARTINS DE ANDRADE

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por falta de comprovação de legitimidade do signatário da petição interposta, a impugnação em face de lançamento complementar de IPTU relativo ao imóvel situado na Av. Roberto Silveira, 463/1606 - Icaraí - Inscrição Municipal 253.815-5, por meio de notificação de lançamento (fls. 13/14), referente aos exercícios de 2016 e 2017, com ciência no dia 27/10/2017.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob os argumentos de que a SMF tinha conhecimento prévio dos dados cadastrais do imóvel e que incorreu em equívoco na valoração jurídica dos fatos e informações, que o lançamento teria se baseado em ilações e não na lei e que não foi apresentada a memória de cálculo do tributo o que atentaria contra o princípio do contraditório e ampla defesa.

Após a tentativa de saneamento do processo com o envio de e-mail em 12/12/2017 (fls. 38), o parecer do FCEA (fls. 61/63) assinalou que foi anexado novamente aos autos o contrato de financiamento bancário, bem como os extratos bancários e o carnê de pagamento de IPTU anual e que o requerente não demonstrou ser proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

A decisão de 1ª instância (fls. 64), exarada em 02/01/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por falta de comprovação da legitimidade do recorrente.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 18/01/2018 (fls. 66), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 68/79), no



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030028668/2017
Data:	26/11/2019
Folhas:	32 ✓
Rubrica:	

MARCELO CARLOS  
C. de Trib. 11

dia 19/02/2018, alegando que o instrumento particular acostado aos autos tem caráter de escritura pública para todos os fins de direito, conforme art. 61, § 5º da Lei 4.380/64 e art. 38 da Lei 9.514/97 em desacordo com o entendimento do parecer que fundamentou a decisão de 1ª instância. Argumentou também que houve erro na notificação da decisão ao afirmar que o pedido foi julgado improcedente quando, na verdade, a impugnação não foi conhecida.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é o Decreto 10.487/2009 que determinava em seu art. 37, *in verbis*:

*“Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.*

*Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância”.*

Verifica-se, pelo documento anexado às fls. 66, que a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu no dia 18/01/2018.

Desse modo, como o prazo para a apresentação do recurso era de 20 (vinte) dias seu término adveio em 07/02/2018, tendo sido a petição protocolada em 19/02/2018, portanto, 12 (doze) dia após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Conforme se confere em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030028668/2017
Data:	26/11/2019
Folhas:	33
Rubrica:	

Andre Luis Cardoso Pires  
FISCAL

inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento do recurso e apreciação de suas razões de mérito.

Pelos motivos acima expostos, considerando-se o desrespeito à norma processual, nos termos do art. 37 Decreto 10.487/2009, somos pelo NÃO conhecimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 26 de novembro de 2019.

26/11/2019

X *Andre Luis Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

86

**RECURSO: - 030/028668/2017**  
**"ROGÉRIO MARTINS DE ANDRADE "**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**EMENTA: - REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU- RECURSO VOLUNTÁRIO EXTEMPORÂNEO – INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DO DECRETO Nº. 10.487/2009 – PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário, em face da decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (fls. 64) que afastou Impugnação, por ilegitimidade da parte, ao lançamento complementar do IPTU (Notificação fls. 13/14), exercícios 2016/2017, do imóvel situado na Avenida Roberto Silveira, nº 463 apart. 1.606.

Referida decisão (fls. 64) adotou como fundamento o parecer FCEA de fls. 61/63, e maios o art. 33 do Decreto nº 10.487/09, determinando a ilegitimidade da parte requerente, sem abordagem de mérito requerido.

Já nesta Instância, ingressou o Impugnante com Recurso Voluntário em 19/02/2018 (fls. 68/79), reiterando mesmos argumentos antes aduzidos em Impugnação.

De fls. 82/83, manifestação da Douta Representação Fazendária que, em objetiva análise, dá como intempestivo o ingresso neste Colegiado do presente Recurso Voluntário, por 12 (doze) dias, pelo confronto da data do início e término do prazo recursal de 20 (vinte) dias (19/01/2018 X 07/02/2018).

